



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 277556/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, ROSELI GUEDES DAL ZOTTO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 817/24 - Segunda Câmara

Ato de inativação. Professor. 2. Combinação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal. Precedentes judiciais. Precedentes deste Tribunal. Possibilidade. Superação do entendimento consolidado pelo Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno, no âmbito da Consulta n.º 491204/08, recentemente reformado pelo Acórdão n.º 663/2024-Tribunal Pleno. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pelo Município de Francisco Beltrão à senhora ROSELI GUEDES DAL ZOTTO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, conforme Decreto Municipal n.º 148/2023 (peça 9), publicado em 24/03/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 12670/23 (peça 15), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Ana Luiza Rocha Bettenga, opinou pela realização de diligência à entidade de origem, tendo em conta as irregularidades que identificou atinentes ao não cumprimento dos requisitos da regra de inativação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

informada no SIAP, em decorrência da combinação de regras de aposentadoria realizada:

O sistema de análise automática deste Tribunal identificou as seguintes irregularidades:

1. De acordo com a certidão de tempo geral de contribuição, o servidor não possui o tempo de serviço público exigido até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior;
2. Servidor não implementou a idade mínima exigida até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior;
3. O servidor não cumpriu o tempo mínimo de contribuição exigido de 25 anos até a data da publicação do ato de concessão ou da revogação do benefício, quando esta for anterior, conforme certidão de tempo geral;
4. O servidor não possui o tempo mínimo exigido de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou médio;
5. A modalidade de inativação exige demonstração de direito adquirido consistente no implemento, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (31/12/2003), do tempo mínimo de contribuição de 25 anos, de tempo mínimo de efetivo exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio de 25 anos, de 10 anos de serviço público, de 5 anos no cargo e de 50 anos de idade, o que não se constata no processo em análise, vez que, na data, o servidor contava 9 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de contribuição, 9 anos, 10 meses e 21 dias de tempo no magistério, 9 anos, 10 meses e 21 dias de tempo no serviço público, 9 anos, 10 meses e 21 dias de tempo no cargo e 31 de idade. Para a verificação do tempo no cargo, o SIAP utilizou a data de admissão declarada, podendo haver divergência caso a carreira do servidor seja composta por mais de um cargo;
6. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

Trata o expediente em tela de inativação de servidora ocupante do cargo de Professora da Rede Municipal pelo art. 3º da EC nº 47/05 c/c os redutores previstos no §5º do art. 40 da CF.

Ocorre que tal combinação já foi rechaçada por este Tribunal em Consulta com Força Normativa, por meio do Acórdão nº 3642/12-TP, nos seguintes termos: “Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.”.

Muito embora esta Corte já tenha registrado inativações decorrentes desta cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas.

Do exame dos documentos acostados, nota-se a ausência de decisão judicial que fundamente a cumulação de regras realizada pelo Ente (apontada às peças 05 e 09, diferentemente do registrado à peça 03, fls. 02), conforme reconhecido no documento de peça 14, fls. 03¹.

Neste aspecto, ante a inexistência, até o momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora, nos moldes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecidos, observa-se que não há como suprir as irregularidades constatadas, nem superar a falta de previsão legal para a combinação de regras realizada.

Logo, impõe-se a retificação da regra de aposentadoria adotada, assim como a correção da opção "Decisão Judicial", no SIAP, a fim de que se averiguem os termos e parâmetros adotados para concessão da aposentadoria.

Saliente-se que, para a revisão do fundamento legal do benefício, deverá ser considerada a reforma previdenciária municipal, no sentido de que, a fim de que sejam verificados os preenchimentos, por parte da servidora, de requisitos exigidos por regras anteriores, imprescindível a averiguação da data limite de 15/12/2021², informada pela própria Entidade no sistema desta Corte.

Isso porque, em sendo o caso de opção por fundamento legal de aposentadoria anterior, as exigências de tempo de contribuição e de idade a serem apuradas necessitam estar preenchidas até o marco da publicação do ato concessório ou até a data da revogação do benefício, o que for mais antigo, conforme a regra do art. 11 do Anexo I da Portaria MTP nº 1467/22, veja-se:

(...)

Assim, a depender do regramento optado, deve-se ressaltar ao Ente previdenciário que a parametrização do sistema do Tribunal de Contas já está apta a considerar, na proporcionalização, por exemplo, apenas o tempo de contribuição da servidora exercido até a data limite.

Deste modo, caberá à Origem rever a regra de aposentadoria adotada, devendo proceder à correção dos dados no sistema e apresentar os respectivos documentos retificados, ciente de que a averiguação do preenchimento dos requisitos deve respeitar o direito adquirido da servidora e as datas de vigência de cada fundamento legal.

[notas de rodapé:]

¹ "O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu.". Grifou-se.

² Data de publicação, e entrada em vigor, da Lei Municipal sob nº 4872/2021, conforme artigo 36. Legislação responsável por modificar "(...) o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão de que trata a Lei Municipal nº 3.141/2004, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito de Francisco Beltrão, altera a Lei Municipal nº 4.106/2013, altera a Lei Municipal nº 4.260/2014 e dá outras providências.". Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/pr/f/francisco-beltrao/lei-ordinaria/2021/488/4872/lei-ordinaria-n-4872-2021-modifica-o-regime-proprio-de-previdencia-social-dos-servidores-publicos-do-municipio-de-francisco-beltrao-de-que-trata-a-lei-municipal-n-3141-2004-de-acordo-com-a-emenda-constitucional-n-103-de-2019-institui-o-regime-de-previdencia-complementar-no-ambito-de-francisco-beltrao-altera-a-lei-municipal-n-4106-2013-altera-a-lei-municipal-n-4260-2014-e-da-outras-providencias>>.

3. A Previdência Social dos Servidores Públicos de Francisco Beltrão, mediante petição intermediária n.º 566272/23 (peças 22-24), representada por sua Diretora de Gestão, senhora Chana Cristina Zuconelli, requereu o acolhimento dos fundamentos apresentados pela entidade para a concessão do ato de inativação nos termos encaminhados, bem como sugeriu a adequação do sistema desta Corte para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, como na hipótese dos autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Constou do protocolo de aposentadoria a seguinte informação:

“Trata-se de requerimento de aposentadoria especial para professor, fundamentado na Emenda Constitucional nº 47/2005.

A servidora possui vínculo com o Município de Francisco Beltrão desde 16/02/1994, sobre regime estatutário, no cargo de Professor da Rede Municipal, e possui 50 anos de idade.

Admissão ao Serviço Público: 16/02/1994

Sexo: Feminino

Data de Nascimento: 03/12/1972 – 50 anos 02 meses 29 dias

Tempo de Contribuição em 01/03/2023 - 29 anos 00 meses e 21 dias.

Com a Emenda Constitucional 103/2019 de 12/11/2019, houveram importantes alterações no regime previdenciário, deixando para que os estados e municípios editassem suas próprias legislações.

Nesse sentido, o Município de Francisco Beltrão publicou em 17/12/2021 a Lei Municipal nº 4.872/2021 - Modifica o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Francisco Beltrão de que trata a Lei Municipal nº 3.141/2004, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito de Francisco Beltrão, altera a Lei Municipal nº 4.106/2013, altera a Lei Municipal nº 4.260/2014 e dá outras providências.

Considerando as alterações estabelecidas pela Lei Municipal nº 4.872/2021, em seu Art. 6º, é necessário cumprir os seguintes requisitos para fazer jus a aposentadoria Especial de Professor: 52 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público e 5 anos no cargo. Pedágio de 100%.

Conforme supracitado, a servidora não cumpre o requisito idade, e terá direito ao benefício em 03/12/2024, quando completará 52 anos de idade.

Considerando as regras de concessão de benefício vigentes no município na data do Protocolo em 01/11/2021, anterior a vigência da Lei Municipal 4.872/2021, portanto considerando o Art. 6º da EC 41/03 e os artigos 30 e 31 da Lei Municipal nº 3.141/2004, os requisitos necessários para fazer jus a aposentadoria Especial de Professor são: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

Constata-se que na data do protocolo, em 01/11/2021, a servidora não cumpria o requisito de idade, e conforme o Despacho DRH nº 0012/2022:

“O entendimento deste departamento é que de acordo com a legislação vigente até 15 de dezembro de 2021, o cumprimento dos requisitos para o benefício com proventos integrais, sobre a última remuneração dar-se-á em 03/12/2022, conforme “Relação das opções de benefício” fixado na página 14”.

O Parecer Jurídico nº 1.698/2022 emitido em 21 de dezembro de 2022 menciona as regras supracitadas, e opina pelo deferimento do pedido formulado, conforme segue:

“Contudo, revendo posicionamento adotado em pareceres anteriores, evoluindo o entendimento acerca da aplicação concomitante do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, e § 50, da Constituição da República, que prevê requisitos próprios para a aposentadoria voluntária e integral dos professores que exercem funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e do art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional 47/2005, com a previsão de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário para a concessão da aposentadoria para aqueles que ingressaram no serviço público até 16/12/98, entendo que o pedido formulado possui fundamento válido e respaldo legal.”

Considerando que na data do protocolo, em 12/11/2021 a servidora não cumpria os requisitos conforme a legislação vigente naquela data.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a Lei Municipal nº 4.872/2021, a servidora cumprirá os requisitos para o benefício de aposentadoria especial de professor em 03/12/2024.

Porém, o Parecer o Parecer Jurídico nº 1.698/2022 fundamenta o deferimento do pedido formulado pela requerente no Art. 3º, inciso III da EC 47/2005 c/c Art. 36, inciso II da EC 103/2019 e Art. 2º, inciso II da Lei Municipal nº 4.872 de 15/12/2021,

Importante mencionar, que o SIAP – Aposentadoria (Sistema Integrado de Atos de Pessoal) no portal do TCE/PR não contempla tal regra para concessão de benefício Aposentadoria Especial – Professor. Dessa forma não é possível encaminhar o ato para registro de forma habitual.

O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu”.

Ocorreu a marcação do benefício como “decisão judicial” pela ausência da possibilidade de preenchimento de outra opção condizente com a efetiva situação funcional da servidora.

A concessão do benefício de aposentadoria da servidora ocorreu não em virtude de processo judicial, mas para evitar mais uma demanda contra o Município e o PREVBEL e suas deletérias consequência, na medida em que o próprio STF e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possuem diversas decisões – inclusive originárias de ações movidas por servidores públicos municipais de Francisco Beltrão – em que determinaram a aplicação da regra especial, qual seja, **aplicação concomitante do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, e § 5º, da Constituição da República, que prevê requisitos próprios para a aposentadoria voluntária e integral dos professores que exercem funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e do art. 3º, inciso III, da Emenda Constitucional 47/2005, com a previsão de redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo necessário para a concessão da aposentadoria para aqueles que ingressaram no serviço público até 16/12/98.**

4. Buscando demonstrar a possibilidade de concessão da inativação nos termos encaminhados, colaciona diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em que foram aceitas a conjugação das regras de inativação pretendida. Prossegue:

Assim, a manutenção de negativa de concessão da aposentadoria, a despeito das decisões judiciais em sentido contrário, somente acarreta no aumento do número de processos judiciais contra o Município e o PREVBEL, além das elevadas despesas com pagamento de condenações, custas processuais e honorários advocatícios, o que não se mostra condizendo com a observância do princípio constitucional da Eficiência.

Além disso, a ausência de opção de marcação no sistema de software do Tribunal de Contas, não pode implicar na impossibilidade de análise administrativa e tomada de decisão pela Administração Pública, sendo que no despacho de encaminhamento se constou as razões pelas quais a opção “decisão judicial” teve de ser anotada.

Por tais razões, as quais requer sejam acolhidas, se pugna pela confirmação do ato de inativação, com a sugestão de adequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, como na hipótese em debate.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 15444/23 (peça 25), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagyu Moribayashi e pela Estagiária Ana Luiza Rocha Bettega, opinou pela **negativa de registro** do ato de inativação:

Trata o expediente em tela de inativação de servidora ocupante do cargo de Professora da Rede Municipal pelo art. 3º da EC nº 47/05 c/c os redutores previstos no §5º do art. 40 da CF.

Em que pese tenha sido instado a retificar o fundamento legal do benefício, por meio da Instrução sob nº 12670/2023 – CAGE – à peça 15, visto que decorrente de cumulação de regras irregular, não amparada por previsão legal nem suprida por decisão judicial, o Ente previdenciário se manifestou à peça 24, no sentido de manter a regra de aposentadoria, alegando, resumidamente, que a opção afirmativa para o tópico de “decisão judicial”, no SIAP, foi o meio pelo qual a Entidade conseguiu inserir os dados da servidora, sem impedimentos do sistema ante a ausência do preenchimento dos requisitos necessários, bem como, no que tange à combinação de fundamentos, argumenta que estaria amparada em “(...) diversas decisões - inclusive originárias de ações movidas por servidores públicos municipais de Francisco Beltrão – em que determinaram a aplicação da regra especial (...)”, sendo a negativa de aposentadoria, pautada na regra especial, “(...) ato ilegal de autoridade pública (...)”.

Ocorre que tal combinação já foi rechaçada por este Tribunal em Consulta com Força Normativa, por meio do Acórdão nº 3642/12-TP, nos seguintes termos: “Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.”.

Muito embora esta Corte já tenha registrado inativações decorrentes desta cumulação de dispositivos, tais casos restavam amparados por decisões judiciais específicas.

Do exame dos documentos acostados, nota-se a ausência de decisão judicial que fundamente a cumulação de regras realizada pelo Ente (apontada às peças 05 e 09, diferentemente do registrado às peças 03, fls. 02 e 21, fls. 02), conforme reconhecido nos documentos de peças 14, fls. 03¹, e 24, fls. 03².

Diante do exposto, ante a análise dos dados consignados, esta unidade técnica não pode opinar pela legalidade e registro do presente ato de concessão em virtude da inexistência, até o momento, de reconhecimento judicial da possibilidade de concessão do benefício à servidora, nos moldes estabelecidos, visto que não há como suprir as irregularidades constatadas, nem superar a falta de previsão legal para a combinação de regras realizada.

[notas de rodapé:]

¹ “O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu.”. Grifou-se.

² “Ocorreu a marcação do benefício como “decisão judicial” pela ausência da possibilidade de preenchimento de outra opção condizente com a efetiva situação funcional da servidora. A concessão do benefício de aposentadoria da servidora ocorreu não em virtude de processo judicial, mas para evitar mais uma demanda contra o Município e o PREVBEL (...).”. Grifou-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 6994/23 da Diretoria de Protocolo (peça 27), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno¹, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 26.

7. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 927/23 (peça 28), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, requereu **“a remessa dos autos ao C. Tribunal Pleno para fins de fixação de nova interpretação a respeito do tema, favorável à conjugação das regras dispostas na EC n.º 47/05 e no artigo 40, §5º, da CF/88, com a reformulação do v. Acórdão n.º 3642/12 - Tribunal Pleno** – nos termos dos artigos 412 e 413 do Regimento Interno, aplicados por analogia aos processos de Consulta –, levando-se ao reconhecimento da legalidade do Decreto n.º 148/2023 (peça n.º 9) e ao seu consequente registro”:

Compulsando os autos, este Ministério Público vem, respeitosamente, divergir parcialmente do opinativo técnico.

Primeiramente, no que tange à inclusão de opção afirmativa para o tópico de “decisão judicial” no SIAP, a entidade afirmou que foi o único meio pelo qual pôde inserir os dados da servidora, sem impedimentos do sistema.

Entretanto, em que pese o PREVBEL tenha explicitado o motivo da inclusão de tal afirmação no SIAP, cabe destacar que não se trata de informação verdadeira, conforme aduzido pelo próprio ente na peça 14, fls. 03², uma vez que o presente pedido não possui decisão judicial específica que o subsidie. Desse modo, a Entidade Previdenciária deverá corrigir tal informação no sistema SIAP, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento “16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte (autos n.º 22332-0/18³) ou, caso este também reste impossibilitado, a d. CAGE deverá orientar de que forma o Requerente poderá realizar a retificação.

Isto porque, ainda que este C. Tribunal de Contas tenha concluído, em sede de Consulta (autos n.º 491204/08 – Acórdão nº 3642/12-TP), que “os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal **não** podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05”, denota-se que o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento conjugação da regra de transição e o redutor constitucional dos Professores.

Esse entendimento foi aplicado nos Mandados de Segurança Coletivos impetrados, v. g., pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais, pelo Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, nos quais as decisões favoráveis reconheceram o direito dos Professores

¹ Art. 299-A. (...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipais ao redutor da idade para cada ano excedente de contribuição, conforme se pode observar abaixo:

(...)

Ademais, diversos processos de inativação oriundos de Institutos de Previdência de Servidores de Municípios do Paraná têm tramitado por esta Corte e recebido opinativos técnicos uniformes pela legalidade das concessões, com o registro atribuído em decisões definitivas monocráticas (como, por exemplo, os processos de n.º 269374/20 – Município de Curitiba e de n.º 601824/20 – Município de São José dos Pinhais). Cabe ressaltar, ainda, que recentemente a Primeira Câmara entendeu pela legalidade e registro de um caso muito semelhante ao dos presentes autos (Ato de Inativação n.º 223320/18), assim assentando:

(...)

Consoante fundamentou, na ocasião, o Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Acórdão n.º 3070/22 - S1C):

Acompanho o opinativo ministerial, no sentido de que o presente ato de inativação deve ser registrado por este Tribunal. Isso porque, conforme bem sopesado pela ilustre procuradora, o Poder Judiciário tem julgado de forma diversa, reconhecendo a legalidade da concessão do benefício previdenciário tendo como fundamento a regra de transição e o redutor constitucional dos professores. Em virtude dos pertinentes apontamentos contidos no Parecer n.º 611/22, cumpre transcrever o seguinte excerto:

[...]

Conquanto não se descuide que esta Corte de Contas possui entendimento fixado em sede de consulta (Processo n.º 491204/08), em julgamento proferido com quórum qualificado, e, portanto, com força normativa e vinculante, no sentido de que “os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05”, não se pode, igualmente, ignorar os reiterados julgados do Poder Judiciário de forma diversa.

Nesse contexto, negar registro à inativação, em consonância com o entendimento deste Tribunal, importaria, invariavelmente, em grande probabilidade de a inativada judicializar a causa e ter seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, cabendo, ao final, a esta Corte, registrar o ato, em cumprimento à possível decisão judicial.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro ao ato de inativação, consubstanciado no Decreto n.º 58/2018, concedido à servidora Ivone Dalla Zuana.”

No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

(...)

Referidas decisões, aliás, estão em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, em recente julgamento, conheceu do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 1.341.853 - PR e deu-lhe provimento, para o fim de que “o Juízo de origem proceda a novo julgamento do recurso inominado da ora recorrente, considerando que as normas de transição previstas no art. 3º, III, da EC 47/2005 aplicam-se aos professores que preencheram os requisitos previstos no art. 40, §5º, da Constituição Federal”. Neste julgado, o Pretório Excelso discorreu sobre a jurisprudência da Corte acerca do reconhecimento de aplicação das normas de transição do artigo 3º da EC n.º 47/05 aos servidores públicos, incluindo os Professores que ingressaram no serviço público antes das EC n.º 20/98 e 41/03 e se aposentaram após a edição desta última emenda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O mesmo posicionamento foi adotado no julgamento dos Recursos Extraordinários com Agravo n.º 1.312.631 - PR e 1.296.290 - PR, demonstrando se tratar de posição sedimentada na Corte Suprema.

Diante do panorama acima exposto, eventual negativa de registro nesses autos por este E. Tribunal de Contas, unicamente em razão do fundamento adotado pelo Ente, acarretará, inequivocamente, a judicialização da causa pela servidora interessada, que tem grandes chances de ver seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, redundando na condenação do erário ao pagamento de custas e honorários advocatícios. E, uma vez concretizada essa hipótese, caberá a esta Corte dar efetivo cumprimento à decisão judicial e registrar o benefício com o exato teor ora apresentado.

Assim, objetivando a racionalização do processo e a adequação do entendimento deste Tribunal ao definido pelo STF, **requer este Ministério Público a remessa dos autos ao C. Tribunal Pleno para fins de fixação de nova interpretação a respeito do tema, favorável à conjugação das regras dispostas na EC n.º 47/05 e no artigo 40, §5º, da CF/88, com a reformulação do v. Acórdão n.º 3642/12 - Tribunal Pleno** – nos termos dos artigos 412 e 413 do Regimento Interno, aplicados por analogia aos processos de Consulta –, levando-se ao reconhecimento da legalidade do Decreto n.º 148/2023 (peça n.º 9) e ao seu consequente registro.

Outrossim, no que diz respeito à correção da opção “Decisão Judicial” no SIAP, pugna-se pela expedição de determinação ao Ente Previdenciário para que regularize o fundamento deduzido junto ao sistema, corrigindo a opção afirmativa assinalada no item “decisão judicial”, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento “16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte de Contas (autos n.º 22332-0/18⁶) ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, deverá a d. CAGE orientar de que modo o Requerente poderá realizar a retificação, de forma fidedigna, do fundamento empregado, sugerindo, inclusive, a adequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, sendo atribuído prazo ao PREVBEL para a promoção da mencionada alteração.

[notas de rodapé:]

² “O envio do benefício ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para homologação e registro, nesse caso, será possível apenas marcando o benefício como uma aposentadoria concedida através de Decisão Judicial, o que de fato não ocorreu.”

³ Vide peça 40 daqueles autos (Relatório Circunstanciado). Não obstante, cabe destacar que naquele processo havia, de fato, decisão judicial amparando, em parte, o pedido da Requerente (peça n.º 41).

⁶ Vide peça 40 daqueles autos (Relatório Circunstanciado). Não obstante, cabe destacar que naquele processo havia, de fato, decisão judicial, pautada, entretanto, em outra fundamentação, amparando o pedido da Requerente (peça n.º 41).

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, consoante Instrução n.º 5429/23 (peça 30), emitida pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi e encaminhada por seu Coordenador, Levi Rodrigues Vaz, opina pela **legalidade e registro** do ato de inativação, bem como pela “reabertura da Consulta n.º 491204/08, a fim de que o Acórdão n.º 3642/12-STP possa ser reanalisado, a fim de permitir sua adequação aos atuais resultados judiciais”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O entendimento deste Tribunal de Contas é contrário a aplicação simultânea do art. 3º da EC 47/2005 c/c com o redutor especial do magistério (§5º do art. 40 CF/88), na forma consagrada no Acórdão 3642/12 -TP, vejamos:

“Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.”

Em que pese o entendimento aplicado no Acórdão 3642/12 -TP, a conjugação das regras dispostas na EC n.º 47/05 e no artigo 40, §5º da CF/88, já está sendo considerada nas decisões do Supremo Tribunal Federal e vem sendo reiteradamente afastado pelo poder judiciário, conforme exposto às peças 23 e 24.

Assim, o mais razoável é o afastamento do antigo entendimento aplicado no Acórdão n.º 3642/12 - Tribunal Pleno, e permitir a conjugação do art. 3º da EC nº 47/2005 com o art. 40, §5º, da CF.

9. O Ministério Público de Contas, em nova manifestação, pelo Parecer n.º 50/24 (peça 31), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, reitera seu opinativo pela **legalidade e registro** do ato de inativação, “com a expedição de determinação e adoção da providência elencada pela d. Coordenadoria de Gestão Municipal”:

No que diz respeito à correção da opção “Decisão Judicial” no SIAP, reitera este *Parquet* o exposto no Parecer n.º 927/23- 7PC (peça n.º 28), pugnando pela expedição de determinação ao Ente Previdenciário para que regularize o fundamento deduzido junto ao sistema, corrigindo a opção afirmativa assinalada no item “decisão judicial”, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento “16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte de Contas (autos n.º 22332-0/18) ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, deverá a d. CAGE orientar de que modo o Requerente poderá realizar a retificação, de forma fidedigna, do fundamento empregado, sugerindo, inclusive, a adequação do sistema do TCE para possibilitar a inclusão de outras modalidades de concessão, sendo atribuído prazo ao PREVBEL para a promoção da mencionada alteração.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o posicionamento unânime da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da inativação em tela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Consoante relato anterior, ditas manifestações, ao contrariar o entendimento então vigente nesta Corte², em desfavor da conjugação das regras do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 com os redutores do §5º do artigo 40 da Constituição Federal, adotado com força normativa e vinculante³, sugerem a reabertura da consulta respondida pelo Acórdão n.º 3642/12-Tribunal Pleno⁴.

3. Todavia, o expediente de consulta em questão já foi reaberto⁵ e reapreciado pelo plenário⁶, nos termos do Acórdão n.º 663/2024-Tribunal Pleno⁷, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, decidindo-se de modo favorável à conjugação das regras de inativação pretendidas, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Justiça de Estado Paraná (TJ-PR).

4. De todo modo, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o *Parquet* de Contas, contrapondo a decisão anterior tomada na Consulta n.º 491204/08, apontam que essa encontrava-se superada, haja vista os julgados do STF e do TJ-PR mencionados, que asseguram o direito dos professores que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental de combinar a regra transitória do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

² A seu turno, até então a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão vinha seguindo tal entendimento em suas manifestações, somente se manifestando pelo registro nos casos em que a concessão estivesse amparada por decisão judicial.

³ Nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo *quorum* qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

⁴ Autos de Consulta n.º 491204/08, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, assim ementado:

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

⁵ Mediante proposição contida no Acórdão n.º 2035/23-Primeira Câmara, autos n.º 276410/23, de relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto.

⁶ Sessão Ordinária Virtual n.º 4 do Tribunal Pleno, realizada no período de 11/03/2024 a 14/03/2024.

⁷ Assim ementado:

Consulta. Aposentadoria. Cargo de Professor. Combinação do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal. Reabertura da presente Consulta por força do Acórdão n.º 2035/23 – Primeira Câmara. Entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal. Adequação da orientação deste Tribunal ao entendimento jurisprudencial vigente. Rediscussão. Possibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. Ademais, antes mesmo da alteração do entendimento da consulta, já havia precedentes desta Corte em situações idênticas à presente, não amparadas por decisão judicial, em que o registro foi concedido com base na jurisprudência do STF e do TJ-PR, a exemplo, quanto ao Município de Francisco Beltrão, dos Acórdãos n.º 3871/23⁸ e n.º 3860/23⁹ da Segunda Câmara.

6. No mais, a servidora atendeu aos requisitos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c artigo 40, §5º da Constituição Federal, já que, professora, implementou a idade mínima exigida de 50 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de “contribuição” excedente ao limite de 30/25 anos (Homem/Mulher professor), pois, na data de publicação do ato de concessão, 24/03/2023, possuía 49 anos de idade e 2 anos, 10 meses e 12 dias de trabalho excedente (peça 14, fl. 12). Ademais, cumpriu o requisito de 25 anos de serviço público; cumpriu o tempo mínimo de 25 anos de contribuição; atendeu ao tempo mínimo de 15 anos de carreira, bem como o tempo mínimo de 5 anos no cargo, e foi admitida antes de 16/12/98, em 16/02/94.

7. Por fim, **discordo da proposta** do Ministério Público de Contas de expedição de **determinação** para que a entidade previdenciária “*regularize o fundamento deduzido junto ao sistema, corrigindo a opção afirmativa assinalada no item “decisão judicial”, o que poderá ser feito a partir da inclusão do fundamento “16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005)” utilizado em processo com o mesmo teor que tramitou nesta Corte de Contas (autos n.º 22332-0/186) ou, caso essa alternativa reste impossibilitada, deverá a d. CAGE orientar de que modo o Requerente poderá realizar a retificação, de forma fidedigna, do fundamento empregado (...)*”. Ocorre que a entidade previdenciária, em processo similar (autos n.º 278609/23, petição n.º 825367/23, às peças 29-31), já informou não ser possível efetuar a alteração pretendida, justificativa de resto confirmada mediante contato

⁸ Autos n.º 274743/23, de relatoria da Auditora Murriel Hey.

⁹ Autos n.º 277980/23, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

telefônico deste gabinete, com o acréscimo de que a dificuldade foi relatada inclusive pelo Canal de Comunicação deste Tribunal¹⁰.

8. Quanto à alternativa de que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão forneça a orientação necessária à alteração, segundo informação verbal do Coordenador da unidade, Wilmar da Costa Martins Junior, tal somente será possível quando o sistema SIAP for atualizado com a nova diretriz, o que já foi solicitado à Diretoria de Tecnologia da Informação. Assim, deixo de propor qualquer medida quanto ao tema.

9. Do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- aprecie como legal e determine o registro da aposentadoria da senhora ROSELI GUEDES DAL ZOTTO, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto Municipal n.º 148/2023, publicado em 24/03/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora ROSELI GUEDES DAL ZOTTO, no cargo de Professor, concedida pelo Decreto Municipal n.º 148/2023, publicado em 24/03/2023, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

¹⁰ Cujas respostas foram no sentido de que este Tribunal não determinara tal alteração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente